



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283596

1501318-51.2023.8.26.0126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501318-51.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante DIOGENES CRUZ DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, porém afastaram, de ofício, uma das penas restritivas de direito aplicadas, mantendo apenas a pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade, nos termos do artigo 44, § 2º, do CP; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501318-51.2023.8.26.0126

Juízo de origem: Foro de Caraguatatuba/Vara Criminal

Apelante: DIOGENES CRUZ DIAS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Júlio da Silva Branchini

Voto nº 10.994

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO, DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação buscando absolvição do réu por insuficiência de provas e ausência de dolo. II. Questão em Discussão: Verificar se há provas suficientes para a condenação do réu e se houve dolo na sua conduta. III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por depoimentos consistentes e provas documentais. A versão do réu foi considerada isolada e inconsistente, sem respaldo em provas adicionais. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Afastada, de ofício, uma das penas restritivas de direito, mantendo-se apenas a prestação de serviço à comunidade. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria dos crimes de desacato, desobediência e resistência foram comprovadas. 2. A ausência de provas periciais sobre transtornos emocionais não exime o réu de responsabilidade penal. Legislação Citada: Código Penal, arts. 329, 330, 331, 33, § 2º, alínea "c", 44, § 2º. Jurisprudência Citada: TJRJ, RT 813/672.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 146/157, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **DIÓGENES CRUZ DIAS** como incurso nas penas dos artigos 329, 330 e 331, todos do Código Penal, em concurso material, a cumprir, em regime inicial aberto, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo (fls. 178/183).

O recurso foi recebido (fl. 161) e regularmente contrariado (fls. 189/194).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 203/205).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 14 de março de 2023, por volta das 11h50min, na Delegacia de Defesa da Mulher, situada na Avenida Maranhão, 341, Jardim Primavera, na cidade e Comarca de Caraguatatuba, o apelante Diógenes Cruz Dias desacatou funcionárias públicas, no exercício de suas funções, assim como opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra funcionário competente para executá-lo, e ainda desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

A materialidade dos delitos está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/06, boletim de ocorrência de fls. 18/21, fotografias de fls. 25/30, laudo pericial de fls. 55/56, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu declarou que *“trabalha na cidade de Campinas/SP, onde passa a semana; que as duas filhas que tem moram com a mãe delas, sua ex-companheira, na cidade de São Sebastião/SP; que neste último final de semana a sua filha mais velha, de 16 anos, lhe tefonou e informou que a filha mais nova, de 13 anos, estava desaparecida; que na data de hoje o interrogado veio até*

esta "delegacia da mulher" registrar esta ocorrência de desaparecimento e de maus tratos e se sentiu muito mal atendido pelas funcionárias do plantão, o que o deixou muito irritado; que quando a delegada veio falar consigo, ela o orientou que fosse registrar tal ocorrência na outra delegacia "dos homens" e que a ocorrência de maus tratos poderia ser registrada nesta, "da mulher"; que no plantão da "delegacia dos homens" foi informado que a ocorrência de desaparecimento teria que ser registrada na "delegacia das mulheres" e isso o irritou ainda mais; que não é verdade que foi desrespeitoso com a delegada nem desobediente; que só estava irritado pelo mal atendimento e que quando a delegada chegou a atirar para cima, o interrogado ficou imóvel" (cf. interrogatório de fls. 15/16).

Sob o crivo do contraditório, sustentou a negativa. Asseverou que ficou sabendo que sua filha mais nova estava desaparecida havia dois meses; trabalhava em Campinas na época, então tirou o dia para ir à Delegacia da Mulher da comarca de Caraguatatuba. Chegou cedo na delegacia e aguardou sua vez de ser atendido. Alegou que uma funcionária fez algumas perguntas e ficou zangada quando o interrogando lhe pediu que fizesse as perguntas somente quando chegasse a vez dele, pois havia outras pessoas na frente. Ela, então, em tom de deboche, disse: "deixa ele esperar aí". Aduziu que havia uma câmera que registrou tudo. Depois de um tempo, chegou um policial perguntado se era o acusado que estava causando tumulto. Afirmou que a delegada veio acusando o interrogando de ser o "brabão" que estava "causando" no plantão dela. Disse a ela que queria registrar o desaparecimento da filha e maus-tratos, retorquindo a delegada de forma jocosa. Contou que, quando chegou sua vez de ser atendido, foi informado que deveria se dirigir a outro lugar. Foi até lá, porém a delegada afirmou que não era ali; então falou, de maneira firme, que ou ela ou o outro delegado estava falando a verdade. Enquanto se encaminhavam para a outra delegacia, a delegada puxou o revólver para o interrogando, deu-lhe dois chutes nas partes íntimas e disparou duas vezes. Negou ter agido com violência, afirmando que ficou imóvel. Os policiais apareceram e o levaram para dentro. Negou ter resistido ou tentando fugir. Disse que em nenhum momento pediu sala especial (cf. mídia de fls. 125/126).

Sucedee, no entanto, que a versão judicial apresentada pelo apelante, além de inconsistente, restou isolada nos autos.

A delegada Patrícia Casanova Cricochein relatou, em juízo, que o acusado compareceu à delegacia de Defesa da Mulher e estava na sala de espera, enquanto eram lavrados outros dois boletins de ocorrência. A funcionária Giovanna se dirigiu ao réu para fazer uma triagem do atendimento, instante em que o acusado exigiu uma sala especial para falar. Como as salas especiais estavam ocupadas e Giovanna era estagiária novata, ela chamou a Flávia, que era uma estagiária mais antiga, e esta também pediu que o réu falasse minimamente do que se tratava o caso e o réu pediu de maneira grosseira que ela fosse profissional. Flávia então foi chamar a depoente; ela estava muito nervosa. A depoente foi até a sala de espera e perguntou quem seria a pessoa que estava “causando”, ao que o réu se levantou bem alterado e tornou a exigir a sala especial. A depoente demandou que ele informasse a respeito do que precisava falar para fins de triagem, ao que ele respondeu que seria desaparecimento de uma criança. Pediu que ele aguardasse para fazer o B.O., porém informou que a investigação é realizada na DIG. O acusado perguntou se maus tratos seria ali e a depoente confirmou, dizendo que ele só precisava aguardar com educação. O réu respondeu que tinha “educação de homem”, demonstrando desprezo pelas funcionárias do sexo feminino. As vítimas presentes ali ficaram assustadas.

Prosseguiu narrando que, após um tempo, o réu se dirigiu à outra delegacia, onde foi informado de que deveria registrar o boletim na DPM. Ele então retornou e disse para a depoente que ela era uma mentirosa, pois os dois boletins deveriam ser feitos na DPM e ela deveria lavrá-los. Foi com ele até a delegacia sede e, como ele estava andando muito próximo, apontando o dedo para o rosto da depoente e chamando-a de mentirosa, pediu que ele caminhasse na frente; ele não obedeceu, então sacou a arma e afirmou que, se ele não obedecesse, seria preso; o réu continuou se recusando a obedecer a determinação e mandou a depoente atirar nas costas dele. Deu voz de prisão e ele desprezou a ordem. Esclareceu que deu um tiro para o alto para mostrar que a ordem era séria, mas ele não deu importância.

Deu um chute nas nádegas dele a fim de contê-lo, porém o acusado continuou de pé pedindo que a depoente atirasse nele, momento em que efetuou um segundo disparo. Enquanto isso, Flávia foi pedir ajuda na outra delegacia; três policiais armados apareceram e contiveram o réu (cf. mídia de fls. 125/126).

Por sua vez, a testemunha Flávia afirmou, em juízo, que o plantão estava muito cheio naquele dia. Estava lavrando um boletim de ocorrência, enquanto Giovanna foi realizando a triagem para adiantar o serviço. Como o réu estava muito agressivo, Giovanna foi perguntar à depoente se o caso do réu seria competência daquela especializada ou da outra delegacia. Contou que se dirigiu à sala de espera e perguntou do que se tratava o caso do réu a fim de fazer um filtro, mas ele foi grosso, se recusou a ser atendido pela depoente. Diante disso, chamou a delegada para tentar apaziguar a situação, porém o acusado gritou com ela agressivamente, exigindo prioridade no atendimento e demandando que a delegada “sentasse a bunda” e fizesse o boletim dele. Disse que a delegada pediu que ele fosse à delegacia ao lado para fazer o boletim de desaparecimento e retornasse para registrar o boletim de maus tratos. Posteriormente, estava fumando na área externa, quando o acusado retornou e pediu para falar com a delegada. Assim que ela apareceu, ele se dirigiu a ela de forma agressiva, chamando-a de mentirosa; ela então o conduziu até a delegacia sede. Explicou que ele estava muito agressivo, então foi atrás para dar apoio à delegada. Ela ordenava que ele se afastasse, porém ele não obedecia. Viu a delegada sacar a arma, então foi correndo pedir ajuda na delegacia ao lado, instante em que ouviu os disparos. Os policiais acudiram e detiveram o réu, enquanto ele se debatia, resistindo à restrição (cf. mídia de fls. 125/126).

No mesmo sentido foi o depoimento judicial da testemunha Giovanna Campana Chagas Takata, a qual esclareceu que o réu estava muito agressivo, demandando ser atendido pela Flávia em sala especial e se recusando a responder às perguntas da triagem (cf. mídia de fls. 125/126).

A seu turno, a testemunha Paola Almeida Hilario Macedo de Carvalho, ouvida apenas na delegacia, informou que Flávia lhe pediu que fosse até a

delegacia sede chamar um policial para auxiliá-las, pois o acusado estava agressivo e causando alvoroço no plantão. Em seguida, ouviu o réu se dirigir de maneira grosseira e desrespeitosa à delegada, usando tom ameaçador e intimidador, parecendo que “partiria para cima” dela. Ouviu a delegada orientá-lo a respeito da competência da delegacia sede para registrar o desaparecimento. No mais, corroborou o quanto relatado pela delegada Patrícia (cf. termo de declarações de fls. 09/10).

Como se vê, a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante de fato praticou as condutas que lhe foram imputadas na denúncia.

Com efeito, sempre que ouvidas, a delegada Patrícia e as funcionárias Flávia, Giovanna e Paola apresentaram relatos uníssomos, firmes e coesos.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos das agentes públicas ouvidas em pretório são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não há indícios de que elas teriam motivo algum para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante, que sequer conheciam.

Já a versão do réu restou isolada, não encontrando respaldo em nenhum elemento de prova. Ademais, como bem destacou o MM. Juiz sentenciante, *“Apesar de citar a existência de um vídeo que comprovaria o alegado, tal elemento probatório não foi anexado aos autos, mesmo tendo a oportunidade de se manifestar nesse sentido”* (fl. 154).

Assim, o crime de desacato ficou sobejamente provado, na medida em que os depoimentos prestados em juízo dão conta que o réu proferiu palavras ofensivas contra as funcionárias públicas no exercício de suas funções, e ainda assumiu postura ameaçadora dando a entender que investiria contra a delegada, demonstrando menosprezo e extrapolando o que a Defesa alega ter sido mero desabafo.

De igual modo, a prática do crime de desobediência ficou comprovada, visto que o acusado se recusou a acatar ordem legal da delegada Patrícia, mesmo diante de sucessivas determinações, o que foi presenciado pelas testemunhas Flávia e Paola.

Na mesma toada, o delito de resistência restou configurado pela oposição do apelante, de forma violenta, à execução de ato legal da autoridade policial, já que ele adotou comportamento agressivo e ameaçador, demandando o uso dos meios necessários para sua contenção.

Frise-se que a resistência se caracteriza no instante em que há oposição do agente ao ato legal mediante violência ou ameaça contra funcionário público, que é o caso dos autos, conforme se depreende da prova produzida. A norma não exige que o funcionário público saia lesionado da resistência; a possível lesão é exaurimento do delito, que pode ser utilizada para majorar a pena na primeira etapa, pelas consequências do delito, por exemplo.

Sobre o tema ensina Guilherme de Souza Nucci: "**Resistência ativa (*vis corporalis* ou *vis compulsiva*) e resistência passiva (*vis civilis*): a ativa consiste justamente no emprego de violência ou ameaça contra o funcionário, servindo para configurar o crime; a passiva é a oposição sem ataque ou agressão por parte da pessoa, que se pode dar de variadas maneiras: fazendo 'corpo mole' para não ser preso e obrigando os policiais a carregá-lo para a viatura; não se deixar algemar, escondendo as mãos; buscar retirar o carro da garagem antes de ser penhorado; sair correndo após a voz de prisão ou ordem de parada, entre outros. É o que HUNGRIA chama de 'atitude ghândica' [...]**" (in Código Penal Comentado, 16ª ed., São Paulo, Editora Forense, 2016, p. 1.426).

Confira-se, a propósito, relativamente ao crime de resistência, o seguinte aresto: "**Crime de resistência - Caracterização - Agente que se opõe à prisão, mediante violência contra policial militar, competente para executá-la**"

(TJRJ, RT 813/672).

Por fim, no tocante à tese defensiva de que o apelante cometeu os delitos porque estava sofrendo grande abalo emocional, bem lançadas as palavras do i. *Parquet* em suas contrarrazões:

“A defesa sustenta que o apelante sofre de transtornos emocionais que teriam impactado sua percepção da ilicitude do ato. No entanto, não há nos autos qualquer prova pericial que ateste a incapacidade do réu de compreender a ilicitude de sua conduta no momento dos fatos. Mesmo que houvesse uma situação de ansiedade, tal fato não exime o réu de responsabilidade penal, tampouco reduz sua culpabilidade, uma vez que não há qualquer comprovação de incapacidade mental que o tornasse inimputável nos termos do artigo 26 do Código Penal.” (fl. 193)

Correta, em suma, a responsabilização criminal do apelante por todos os delitos pelos quais foi condenado, tal como reconhecido na sentença recorrida.

As penas foram fixadas com critério e devem ser conservadas.

As básicas foram estabelecidas em seus mínimos legais de 02 (dois) meses de detenção para a resistência; 06 (seis) meses de detenção para o desacato; e 15 (quinze) dias de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, restando definitivas nesses patamares, à míngua de causas modificadoras nas etapas seguintes.

Aplicada a regra do concurso material de crimes, restou para o apelante a pena final de **08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, no piso legal.**

Foi fixado o regime inicial **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, de modo que o apelante nada tem a reclamar.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do CP, a reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo. Todavia, respeitada a convicção do MM. Juiz *a quo*, julgo por bem afastar umas das penas alternativas, em observância ao disposto no artigo 44, § 2º, do CP, pois a pena final é inferior a 01 (um) ano, razão pela qual fica a pena corpórea substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, porém afasto, de ofício, uma das penas restritivas de direito aplicadas, mantendo apenas a pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade, nos termos do artigo 44, § 2º, do CP; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator